

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.392, DE 2004 (MENSAGEM Nº 261/2004)

“Aprova o texto da Convenção de nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada LÚCIA BRAGA

I - RELATÓRIO

A Convenção nº 178 e a Recomendação nº 185 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – foram submetidas à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 261, de 2004.

A Convenção é dividida em várias partes, a saber:

Parte I. ESCOPO E DEFINIÇÕES DA CONVENÇÃO – são definidos os termos utilizados na convenção a fim de tornar clara a sua aplicação para os vários países que adotam idiomas diversos dos oficiais da OIT (inglês e francês).

A Convenção é aplicável, nos termos do artigo 1, a todo navio utilizado para navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que esteja destinado a fins comerciais para o transporte de mercadorias ou de

passageiros ou para qualquer outro fim comercial. São excluídas as embarcações com menos de 500 toneladas brutas e as que não sejam utilizadas para navegação, como plataformas de petróleo.

Cumpra à autoridade de coordenação central decidir, em consulta com as organizações mais representativas de armadores e de trabalhadores marítimos, quais embarcações devem ser excluídas da aplicação da Convenção.

Do mesmo modo, após consulta às organizações representativas dos proprietários de navios pesqueiros e dos pescadores, as disposições, consideradas factíveis pela autoridade coordenadora central, devem ser aplicadas às embarcações utilizadas para a pesca marítima comercial.

São definidos os termos *autoridade de coordenação central*, *inspetor*, *disposições legais*, *trabalhadores marítimos*, *condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos*.

Parte II. ORGANIZAÇÃO DA INSPEÇÃO – determina que todo país membro deve ter em funcionamento um sistema de inspeção das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos, a fim de verificar que estejam de acordo com a legislação nacional.

Além disso, as inspeções devem ser periódicas em intervalos que não excedam três anos.

Caso haja denúncia de que um navio registrado no território de um país membro não esteja em conformidade com a sua legislação nacional, deve o mencionado país providenciar a inspeção no menor prazo possível.

Deve, outrossim, ser inspecionado o navio que sofreu alterações substanciais, dentro do prazo de três meses.

Os inspetores a serem designados pelo país membro devem ser qualificados para o exercício de suas funções, bem como deve o país membro assegurar que o número de inspetores seja suficiente para a observância da Convenção.

Devem, ainda, ser garantidas aos inspetores condições de trabalho necessárias para a sua independência em relação às mudanças de governo ou qualquer influência externa.

Deve ser evitado que o navio seja detido ou retido indevidamente. Caso isso ocorra é garantida indenização para compensar perdas ou prejuízos sofridos.

Parte III. SANÇÕES – a Convenção remete à legislação nacional a fim de que essa estipule as sanções adequadas no caso de violação das disposições legais e em caso de obstrução do trabalho dos inspetores.

É garantido aos inspetores poder discricionário para advertir e aconselhar, em lugar de instituir ou recomendar um procedimento.

Parte IV. RELATÓRIOS – cumpre à autoridade de coordenação central realizar os registros das inspeções e a publicação anual sobre as atividades de inspeção.

Os inspetores apresentarão um relatório de cada inspeção à autoridade de coordenação central, devendo ser entregue uma cópia do relatório em inglês ou no idioma adotado no navio ao seu capitão e outra cópia ficará exposta no quadro de avisos do navio para informação dos trabalhadores marítimos, podendo ser enviada a seus representantes.

Parte V. DISPOSIÇÕES FINAIS – a convenção substitui a Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), de 1926.

É determinado, como nas demais Convenções da OIT, que as ratificações sejam comunicadas ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho, que efetua os registros.

A Convenção entra em vigência doze meses após o registro da ratificação por dois países membros e, subsequentemente, doze meses após cada registro de ratificação.

A convenção é obrigatória para os países membros que a registraram a sua ratificação.

É prevista a possibilidade de denúncia após o período de dez anos, contados da data inicial de sua vigência. A denúncia terá efeito um ano após o seu registro.

A Recomendação nº 185, que acompanha a Convenção nº 178, detalha a matéria abordada, a fim de orientar sobre o efetivo cumprimento

da Convenção. Dispõe sobre o conteúdo do relatório anual a ser publicado pela autoridade de coordenação central, obrigações e poderes que devem ter os inspetores etc.

É estabelecido, por exemplo, que os inspetores devem ter o conhecimento do idioma inglês, uma vez que a Convenção determina que uma cópia do relatório seja entregue ao capitão do navio em inglês ou no idioma utilizado no navio (Artigo 9).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada em 20 de outubro de 2004, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ora submetido à nossa análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Convenção nº 178 e a Recomendação nº 185 da OIT visam assegurar a efetiva fiscalização das condições de trabalho dos trabalhadores marítimos.

Os Estados membros que ratifiquem a Convenção estão obrigados a respeitar as normas nela estabelecidas e respondem internacionalmente pelo seu inadimplemento.

A inspeção prevista na Convenção garante que a legislação relativa às condições de trabalho dos marítimos seja respeitada. De nada adianta a legislação – interna ou internacional - proteger em tese o trabalhador, se o Estado não fiscaliza o seu efetivo cumprimento.

Assim, a nossa posição somente pode ser a favor da norma internacional.

Deve ser sempre lembrado o importante papel que a OIT tem tido na evolução das relações trabalhistas, em busca da dignidade humana.

Os trabalhos desenvolvidos por essa organização internacional merecem, portanto, o nosso apoio.

Não se pode esquecer, no entanto, que, conforme salientou o nobre relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Zarattini, a Convenção nº 178 somente foi encaminhada ao Congresso Nacional em 2004, apesar de ter sido aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1996.

A Constituição da OIT é clara ao determinar que os Estados-membros têm prazo de doze meses após a aprovação para encaminhar as convenções à autoridade nacional competente, no nosso caso o Congresso Nacional. Tal prazo pode ser ampliado para até 18 meses, em casos excepcionais.

O Brasil não vem observando tal prazo para submeter as Convenções Internacionais de Trabalho, desrespeitando, dessa forma a Constituição da OIT. O Brasil é membro fundador dessa organização e não há justificativa para a inobservância da norma estipulada em sua Constituição.

Apesar do atraso no envio da Convenção ao Congresso, merece a mesma ser aprovada pois, certamente, contribuirá para a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores marítimos mediante atuação da inspeção, que estimula a observância das normas.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 1.392, de 2004, que aprova o texto dos atos internacionais mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LÚCIA BRAGA
Relatora